

Art. 38.º Todas as taxas a que se referem estas instruções revertem para o Estado e serão cobradas directamente pelos comandantes das unidades e chefes dos distritos de recrutamento por intermédio dos quais foram concedidas as respectivas licenças, cuja importância mensal remeterão até ao dia 5 de cada mês para a Agência Militar, à ordem da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, e constituirão um fundo denominado «Fundo de licenças», destinado à aquisição, reparação e conservação de material de guerra.

§ único. A Agência Militar enviará até ao dia 15 de cada mês à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra um mapa discriminativo, por unidades e estabelecimentos militares, das importâncias das taxas recebidas e referentes ao mês anterior.

CAPÍTULO IV

Legalização da situação militar de mancebos residentes no estrangeiro — Alistamento directo nas tropas territoriais

Art. 39.º Os mancebos que se tenham ausentado para o estrangeiro antes de completarem 14 anos de idade, se ali quiserem continuar a residir depois de os completarem, poderão requerer para legalizar a sua situação militar, remetendo os seus requerimentos directamente ou por intermédio dos respectivos consulados aos distritos de recrutamento a que pertençam, ou fazendo-os apresentar por quem legalmente os represente, solicitando a necessária licença, a qual lhes poderá ser conferida depois de efectuado o depósito de caução e a taxa de licença que lhes competir.

Art. 40.º Aos mancebos residentes no estrangeiro há mais de 3 anos, quando atinjam a idade de 26 anos, será permitido o alistamento directamente nas tropas territoriais, quando o requeirarem, mediante o pagamento de uma taxa especial de 20 libras (ouro).

§ 1.º A permissão a que se refere este artigo poderá ser concedida com efeito retroactivo aos mancebos naquelas condições actualmente notados refractários mediante o pagamento da taxa de 30 libras (ouro).

§ 2.º O pagamento desta taxa será feito nos consulados portugueses onde os mancebos fizerem a sua apresentação, devendo as importâncias ser remetidas directamente ao Ministério da Guerra, a fim de darem entrada no Fundo a que se refere o artigo 38.º

Disposições diversas

Art. 41.º As autoridades militares a quem forem presentes requerimentos solicitando licença ou restituição de cauções nos termos destas instruções e que desconheçam a identidade dos requerentes poderão exigir-lhes a apresentação de um termo de identidade passado pela respectiva autoridade administrativa, contendo a respectiva fotografia autenticada por aquela autoridade, ou da cédula pessoal ou qualquer documento em presença do qual não haja dúvidas sobre a identidade dos requerentes, pela qual ficam responsáveis as autoridades que receberem as pretensões.

Art. 42.º Em todas as unidades e distritos de recrutamento haverá livros de registo m/7, e m/8, onde serão escripturados respectivamente os mancebos, indivíduos isentos definitivamente, com baixa por incapacidade física ou que não sejam praças do exército e as praças que depositaram cauções e pagaram as taxas de licença e as taxas militares nos termos destas instruções.

§ único. Mensalmente e até ao dia 5 de cada mês serão enviadas por intermédio do comando das circunscrições de divisão, governo do campo entrincheirado de Lisboa, comando da brigada de cavalaria e coman-

dos militares dos Açores e Madeira, à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, relações das cauções depositadas e das taxas de licença o militar cobradas conforme o m/9, as quais serão conferidas pelo chefe do estado maior ou chefes de secretaria, em face dos despachos dados.

Art. 43.º Da importância total proveniente das cauções que revertam para o Estado, e das taxas de licença, será destinado para a Assistência Pública 5 % e do restante $\frac{2}{3}$ para o Ministério da Guerra e $\frac{1}{3}$ para o Ministério da Marinha.

§ único. A liquidação da receita a que se refere este artigo, feita pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, será referida a 30 de Junho de cada ano.

Art. 44.º O Ministro da Guerra tomará as providências que julgar convenientes para assegurar os legítimos direitos individuais e os superiores interesses do exército, nos casos não previstos nestas instruções.

Art. 45.º (Transitório) Enquanto a arrecadação das importâncias da taxa militar estiver a cargo das tesourarias da Fazenda Pública as que sejam cobradas pelos distritos de recrutamentos, nos termos destas disposições, serão comunicadas aos chefes das Repartições de Finanças para efeitos de averbamento.

Art. 46.º (Transitório) Enquanto outro documento não seja entregue aos isentos condicionalmente ou definitivamente de contingentes de 1911 e posteriores, será a verba de que os mesmos satisfizeram a importância da taxa militar lançada nos seus actuais documentos militares.

Art. 47.º (Transitório) Todos os indivíduos a quem estas instruções se referem, actualmente ausentes no estrangeiro, podem lá continuar a residir, nos termos da legislação vigente à data em que se ausentaram, ou podem, se assim o desejarem, regularizar a sua situação em harmonia com as suas disposições, sendo-lhes depois restituídas as cauções que anteriormente depositaram, logo que assim o requeirarem.

Art. 48.º (Transitório) A restituição de cauções depositadas até à publicação destas instruções continuará a ser feita nos termos estabelecidos até à presente data.

Art. 49.º Enquanto se mantiver a actual dificuldade de colocação dos tripulantes dos navios, a taxa da licença será, para todos os casos expressos nestas instruções relativamente a tripulantes de navios nacionais ou estrangeiros que necessitem licença, de 50\$.

Art. 50.º Com a publicação destas instruções entra o regulamento 11:300 imediatamente em vigor.

Art. 51.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1926. — António Maria da Silva — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Ernesto Maria Vieira da Rocha.

2.ª Direcção Geral

Inspecção Geral do Serviço Veterinário do Exército

Decreto n.º 11:567

Tendo sido roduzido pelo decreto n.º 10:586, de 14 de Fevereiro de 1925, o número de inspecções divisionárias por falta do respectivo pessoal, e havendo actualmente um tenente-coronel veterinário na disponibilidade: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e usando da faculdade que me confere o n.º 5.º do artigo 47.º da

Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As inspecções divisionárias do serviço veterinário passam a ser em número de cinco.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*José Esteves da Conceição Mascarenhas.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Caminhos de Ferro do Estado

Administração Geral

Decreto n.º 11:568

Sendo necessário, por vezes, fazer deslocar alguns dos funcionários do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para uma melhor fiscalização dos seus serviços;

Considerando que as disponibilidades do referido Instituto impedem, por vezes, essa deslocação com manifesto prejuízo da boa ordem dos seus serviços;

Tendo em vista o que se encontra estatuido no regulamento anexo ao decreto n.º 5:640:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal das circunscrições de Previdência Social e dos outros serviços externos do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral têm direito a passes anuais nos Caminhos de Ferro do Estado, na parte das linhas compreendidas nas respectivas circunscrições.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Manuel Gaspar de Lemos.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Secção Técnica dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 11:569

Tendo em vista o artigo 2.º da carta de lei de 28 de Agosto de 1869, que autoriza o Governo a ratificar e

fazer executar as modificações que de futuro forem feitas em virtude das revisões periódicas permitidas na Convenção Telegráfica Internacional, nos termos do artigo 56.º da Convenção de Paris de 1865: hei por bem, sob proposta dos Ministros das Colónias e dos Negócios Estrangeiros, aprovar, no que respeita ao serviço no ultramar, o regulamento telegráfico internacional, revisto em Paris, no ano próximo findo, devendo entrar em vigor no 1.º de Novembro do corrente ano, mas ficando em execução respeitante às taxas extra-europeias o seu § 4.º do artigo 27.º, a partir do 1.º do mês de Abril de 1926, como determina o referido regulamento.

Os Ministros das Colónias e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Vasco Borges—Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:570

Sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento no artigo 2.º da lei n.º 1:857, de 1 do corrente mês: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 345.800\$, correspondente ao câmbio de 95\$ a libra, 3:640, a inscrever na proposta orçamental do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1925-1926, onde constituirá o artigo 12.º da despesa extraordinária sob a rubrica de «Despesas com a representação portuguesa na 7.ª Exposição Internacional de Caucho e outros produtos tropicais e industriais a realizar em Paris, libras 3:640, ao câmbio de 95\$».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Alberto Torres Garcia.*